



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001089-52.2021.8.26.0213/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MARCIO DA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001089-52.2021.8.26.0213/50000
Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Embargado: Marcio da Silva de Oliveira
Foro e vara de origem: Foro de Guará/1ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. IPCA. SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido, ora embargante, em face de decisão monocrática que não conheceu a apelação da autora. O embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, referente aos índices de correção monetária e juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão na decisão recorrida, pois nenhuma das partes suscitaram a dita questão omitida (alteração de índices de juros e correção monetária).

4. Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para inovar ou apresentar novos argumentos que não foram discutidos anteriormente, limitando-se à correção de erros, omissões, contradições ou obscuridades internas ao próprio julgado.

5. O caráter meramente protetatório dos Embargos de Declaração justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que foram manejados fora das hipóteses legais, com intuito infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos, mantendo-se a decisão atacada nos termos em que proferida. Aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu a apelação da autora.

O embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, referente aos índices de correção monetária e juros moratórios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão na decisão embargada, porque nem o requerido e nem a autora pleiteraram em algum momento qualquer pretensão recursal quanto aos índices de juros e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte não pode, em Embargos de Declaração, inovar e apresentar argumentos novos que jamais haviam sido veiculados anteriormente. Os Embargos não se prestam a isto.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao desfecho dado pela decisão.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de novos embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora